

PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO: É POSSÍVEL FALAR EM REDUÇÃO DE TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS? ¹²⁹⁴

MAIN CONTRIBUTIONS OF THE JUSTICE 4.0 PROGRAM TO BRAZILIAN JUDICIARY: IS IT POSSIBLE TO TALK ABOUT REDUCING THE TIME TAKEN TO PROCESS LAWSUITS?

Mariana Dionísio de Andrade

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na UNIFOR, UNI7 e Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC. Professora do Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito - PROPED (Cnpq/UNIFOR). Diretora da Divisão de Formação da Escola do TRT 7ª Região. Pesquisadora do Grupo Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Linha de Pesquisa: Jurimetria e Poder Judiciário. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8698-9371>. E-mail: mariana.dionisio@gmail.com

Isabela Sombra de Sousa

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Estagiária de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-0541-3143>. E-mail: isabela.sombra22@gmail.com.

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: a implementação do Programa Justiça 4.0 pode assegurar a redução de tempo de tramitação dos processos judiciais? Para isso, inicialmente, busca-se estudar o contexto, eixos temáticos e objetivos do Programa Justiça 4.0 como política

judiciária e os benefícios proporcionados pela utilização das soluções digitais. Em seguida, identificar quais são os efeitos da adoção de inovações tecnológicas para o tempo de tramitação processual, realizando uma análise comparativa do tempo médio de duração dos processos antes e após a

¹²⁹⁴ Artigo recebido em 05/05/2025 e aprovado em 30/09/2025.

implementação do Programa Justiça 4.0, e qual a contribuição para alcançar as metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, explica-se o risco da utilização de ferramentas tecnológicas e de inteligência artificial no Judiciário. Para a realização da pesquisa, a abordagem é predominantemente qualitativa, de natureza pura e comparativa, baseada em revisão de literatura e na utilização de dados secundários disponíveis no Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que a implementação do Programa Justiça 4.0 tem contribuído para a diminuição do tempo médio de tramitação dos processos pendentes, tendo em vista que o tempo médio de tramitação dos processos do acervo em 2020, quando ainda não havia sido implementado o programa, era de 4 anos e 5 meses, passando a ser de 4 anos e 3 meses em 2023, o que representa uma redução de 3,77%.

PALAVRAS-CHAVE: programa justiça 4.0; judiciário brasileiro; políticas judiciárias; inteligência artificial; tempo de tramitação do processo judicial.

ABSTRACT: The aim of this research is to answer the following question: can the implementation of the Justice 4.0 Program ensure a reduction in the time taken to process lawsuits? The goal is to understand the context, thematic axes and objectives of the Justice 4.0 Program as a judicial policy and the benefits provided using digital solutions. Next, we will identify the effects of the adoption of technological

innovations on procedural processing times, carrying out a comparative analysis of the average duration of cases before and after the implementation of the Justice 4.0 Program, and what the contribution is to achieve the national goals of the National Council of Justice. Finally, the risk of using technological tools and artificial intelligence in the judiciary is explained. The research approach is predominantly qualitative, pure and comparative, based on a literature review and the use of secondary data available in the National Council of Justice's Justice in Numbers Report. It is concluded that the implementation of the Justice 4.0 Program has contributed to a reduction in the average processing time of pending cases. Considering that the average processing time for cases in the backlog in 2020, when the program had not yet been implemented, was 4 years and 5 months, rising to 4 years and 3 months in 2023, which represents a reduction of 3.77%.

KEYWORDS: justice 4.0 program; brazilian judiciary; judicial policies; artificial intelligence; time taken to process the lawsuit.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: a implementação do Programa Justiça 4.0 pode assegurar a redução de tempo de tramitação dos processos judiciais? Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro está expandindo a utilização de ferramentas

tecnológicas e da inteligência artificial com a finalidade de desburocratizar o acesso ao Judiciário, proporcionando uma melhoria dos serviços prestados para que eles se tornem cada vez mais céleres e eficazes. O recorte analítico se concentra na apresentação do Programa Justiça 4.0 e das soluções digitais, verificando o impacto das ferramentas tecnológicas no tempo de tramitação dos processos judiciais e os riscos da utilização da inteligência artificial para a eficiência, a transparência e a equidade do Poder Judiciário brasileiro.

O texto se divide em três tópicos. O primeiro aborda o conceito do Programa Justiça 4.0, a sua origem como política judiciária do Conselho Nacional de Justiça, as suas propostas de soluções digitais, os custos envolvidos, o público beneficiado, os principais desafios de implementação, a otimização de resultados para magistrados e servidores, e os efeitos para o funcionamento do Poder Judiciário.

O segundo tópico se concentra nos efeitos da adoção de inovações tecnológicas para o tempo de tramitação processual diante do excesso de demandas, identificando o tempo médio de tramitação ao longo dos anos, para traçar um comparativo entre o tempo de tramitação processual antes e depois da implementação do Programa Justiça 4.0.

O terceiro tópico se destina a discutir os aspectos éticos e jurídicos da utilização da inteligência artificial e o papel de magistrados e servidores diante da automação, identificando

formas de controle tecnológico, e descrevendo como a utilização de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça tem impactado a eficiência, transparência e equidade do Poder Judiciário brasileiro.

A pesquisa parte de uma abordagem predominantemente qualitativa, de natureza pura e comparativa, baseada em revisão de literatura e na utilização de dados secundários disponibilizados pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. O objetivo do estudo consiste em verificar se a implementação do Programa Justiça 4.0 pode assegurar a redução de tempo de tramitação dos processos judiciais.

Para isso, busca-se estudar o contexto, eixos temáticos e objetivos do Programa Justiça 4.0 como política judiciária e os benefícios proporcionados pela utilização das soluções digitais. Em seguida, identificar quais são os efeitos da adoção de inovações tecnológicas para o tempo de tramitação processual, realizando uma análise comparativa do tempo médio de duração dos processos antes e após a implementação do Programa Justiça 4.0, assim, utilizou-se os dados de 2020, quando ainda não havia sido implementado o Programa Justiça 4.0, uma vez que o marco inicial da origem do programa é o ano 2021, até 2023, período final de consulta, o qual corresponde à data de acesso aos dados mais atualizados considerando a conclusão da pesquisa. Por fim,

verificar qual a contribuição para alcançar as metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça.

Como hipóteses, parte-se do pressuposto que (H1) o uso de ferramentas de inteligência artificial no Programa Justiça 4.0 tem contribuído para a redução do tempo de tramitação dos processos judiciais e que (H2) a automação judicial promovida pela inteligência artificial pode gerar dificuldades quanto à transparência das decisões judiciais pelo risco de viés algorítmico.

A relevância do artigo decorre, em termos teóricos, da necessidade de discutir como a implementação eficiente do Programa Justiça 4.0 pode contribuir para a celeridade e eficiência dos julgamentos, possibilitando uma melhoria na prestação jurisdicional e, em termos técnicos da necessidade de reconhecer que a implementação de tecnologias no Judiciário pode proporcionar um acesso mais rápido e efetivo à justiça, o que diz respeito a profissionais do direito e, sobretudo, para o jurisdicionado.

1. O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 E AS PROPOSTAS DE SOLUÇÕES DIGITAIS

No Brasil, a utilização da tecnologia no âmbito do Direito Processual teve o seu início a partir da implementação do Processo Judicial Eletrônico. Posteriormente, houve diversos avanços quanto a alteração do físico para o virtual, como a realização de audiências, que antes ocorriam em salas de audiência presencialmente e passaram a ocorrer em plataformas digitais, telepresencialmente. Nesse contexto, é necessário um aprimoramento de procedimentos para adaptar o Poder Judiciário às mudanças trazidas pelos avanços tecnológicos, como a utilização dos mecanismos *lawtechs*.¹²⁹⁵

De fato, a migração do processo físico para o processo eletrônico representa um grande avanço para o Judiciário, uma vez que possibilita a concentração do serviço em um único ambiente e a automação, o que acarreta a otimização do trabalho dos servidores e magistrados, agilizando o andamento dos processos. Além disso, desburocratiza o acesso à justiça para os cidadãos, facilitando a obtenção de informações processuais, e reduz as despesas com as instalações físicas e os recursos humanos.¹²⁹⁶¹²⁹⁷

¹²⁹⁵ ANDRADE, Mariana Dionísio de; CASTRO PINTO, Eduardo Régis Girão De; LIMA, Isabela Braga de; GALVÃO, Alex Renan de Sousa. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o Projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. v 21, n. 1, 2020, p. 312-335.

¹²⁹⁶

¹²⁹⁷ FERRAZ, Taís Schilling; CARACAS, Jaqueline Reis; BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Programa Justiça 4.0: a perspectiva inovadora da prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade e da transparência: Justice 4.0 Program: the innovative perspective of judicial provision under the focus of celerity and transparency. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 10, 2022, p. 67590–67610.

Importante destacar que essa migração do ambiente físico para o digital torna o Judiciário um espaço promissor para inovação e experimentação em relação aos avanços tecnológicos, uma vez que a maior parte dos dados que o compõem já está digitalizada em plataformas virtuais, acessíveis, em grande parte, pela internet.¹²⁹⁸

Em 2021, ocorreu, a implementação do Programa Justiça 4.0, que visa proporcionar uma maior facilidade de acesso ao Judiciário para a sociedade, por intermédio da inclusão de ferramentas tecnológicas e inteligência artificial. Além da desburocratização, o programa objetiva aprimorar os serviços prestados, tornando-os mais céleres e eficazes, facilitando o trabalho dos magistrados, servidores e advogados.¹²⁹⁹

Esse programa surgiu diante da colaboração entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), objetivando implementar, no sistema judiciário brasileiro, a utilização da tecnologia e da inteligência artificial para fomentar soluções judiciais cooperativas, com a finalidade de auxiliar e potencializar o

serviço judicial, seja para magistrados e servidores, seja para os advogados. Esse programa se subdivide em quatro eixos, são eles: inovação e tecnologia, gestão de informação e políticas judiciárias, prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, e fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.¹³⁰⁰ (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Para tornar realidade a criação de tribunais virtuais e a desburocratização para as partes envolvidas, o Programa Justiça 4.0 propôs diversas ações de modernização, como a Plataforma Digital do Poder Judiciário, a Plataforma Sinapses, que visa a implementação da inteligência artificial para armazenamento e treinamento supervisionado, a Plataforma Codex, que visa a consolidação de base de dados processuais, o Balcão Virtual do CNJ, que visa o atendimento facilitado para prestar informações processuais, os Núcleos de Justiça 4.0, que visam a efetivação do funcionamento do Judiciário de forma remota e digital, e o Juízo 100% Digital, que visa possibilitar a prática de atos processuais de forma virtual.¹³⁰¹

¹²⁹⁸ LONGUINI, Regina Célia Ferrari; DENARDI, Eveline. O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da justiça 4.0. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, ano 1, 2021, p. 146-160.

¹²⁹⁹ DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Justiça Distributiva e os Tribunais Virtuais de Richard Susskind no Sistema Judiciário brasileiro: uma análise do Programa Justiça 4.0. *IUS ET VERITAS*, n. 68, p. 41-54, 5 set. 2024.

Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/29550/26645>. Acesso em: 31 jan. 2025

¹³⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça 4.0*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹³⁰¹ DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Justiça Distributiva e os Tribunais Virtuais de Richard

Dessas atividades, pode-se destacar como as três principais políticas judiciárias o Juízo 100% digital, regulamentado pela Resolução CNJ n. 345/2020, o qual possibilita que todo o rito processual ocorra de forma virtual, sem a necessidade das partes processuais comparecerem aos fóruns, já estando empregado em 7,4 mil serventias, de acordo com dados disponibilizados em 2022 pelo “Balanço 1 ano Justiça 4.0”, o Balcão Virtual, regulamentado por meio da Resolução CNJ n. 372/2021, o qual disponibiliza, para os advogados e para as partes, o atendimento por intermédio de videoconferência, visando prestar informações processuais, e os Núcleos de Justiça 4.0, regulamentado pela Resolução CNJ n. 385/2021, que viabilizam a atuação dos magistrados de forma digital.¹³⁰²

Com efeito, pode-se perceber uma série de benefícios proporcionados pela utilização dessas ferramentas, como a promoção do acesso à informação, a

sustentabilidade, a melhor prestação jurídica e a celeridade processual.¹³⁰³ Ademais, pode-se destacar também a otimização de resultados para magistrados e servidores, além da redução de tempo dos serviços e diminuição de despesas.¹³⁰⁴

Esses benefícios decorrem do fato de as tecnologias e a inteligência artificial possibilitarem que os servidores, magistrados e advogados lidem com um elevado número de processos de forma mais ágil, tendo em vista que algumas dessas ferramentas permitem agrupamento de processos análogos, substituem os servidores na realização de atividades massivas e repetitivas, como a análise de elevado volume de dados, e reduzem o consumo de recursos.¹³⁰⁵

Entretanto, a migração para o digital também trouxe diversos desafios para o Judiciário, tendo em vista que é necessário um investimento na capacitação dos profissionais para a utilização das ferramentas digitais e na instrução da população sobre essas ferramentas.¹³⁰⁶ Ainda, pode-se

Susskind no Sistema Judiciário brasileiro: uma análise do Programa Justiça 4.0. *IUS ET VERITAS*, n. 68, p. 41-54, 5 set. 2024. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/29550/26645>. Acesso em: 31 jan. 2025

¹³⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Balanço de 1 ano. Resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário brasileiro com inovação e tecnologia*. Brasília: CNJ, jan. 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹³⁰³ FRANÇA, Taynara Cardoso de; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. O impacto da

inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. *Revista em Tempo*, [S.l.], v. 24, n. 1, 2024, p. 47-73.

¹³⁰⁴ RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebeca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022.

¹³⁰⁵ FRANÇA, Taynara Cardoso de; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. O impacto da inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. *Revista em Tempo*, [S.l.], v. 24, n. 1, 2024, p. 47-73.

¹³⁰⁶ RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebeca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um

destacar a falta de transparência quanto aos algoritmos utilizados, que pode vir a acentuar estereótipos e vieses discriminatórios, o que leva à necessidade de instalar mecanismos de proteção de dados para diminuir a imprevisibilidade das ações.¹³⁰⁷ É importante destacar a Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a obrigatoriedade de respeito à não discriminação pelas ferramentas tecnológicas de inteligência artificial.¹³⁰⁸

2. PARA ALÉM DAS SOLUÇÕES DIGITAIS: QUAIS SÃO OS EFEITOS DA ADOÇÃO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O TEMPO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL?

Atualmente, o maior desafio do Judiciário é promover um serviço eficiente e eficaz, uma vez que, apesar do grande número de julgamentos,

ainda há um elevado número de processos a serem julgados e baixados, ocasionando um alto índice de congestionamento.¹³⁰⁹ Diante de uma realidade de congestionamento do Judiciário, uma vez que o Brasil registra um dos maiores acervos processuais em contexto mundial, a utilização da inteligência artificial pode contribuir para agilizar a análise dos processos, reduzir a morosidade e diminuir as despesas.¹³¹⁰

Além do congestionamento do judiciário, o baixo número de serventuários da justiça são problemas que podem vir a fragilizar a segurança jurídica se não vierem a ser solucionado rapidamente.¹³¹¹ Nesse contexto, foi necessário a implementação de ações que visam a melhoria do serviço jurisdicional, buscando dar efetividade aos princípios do acesso à justiça, da razoável duração do processo e da celeridade.¹³¹²

Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022.

¹³⁰⁷ FRANÇA, Taynara Cardoso de; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. O impacto da inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. *Revista em Tempo*, [S.l.], v. 24, n. 1, 2024, p. 47-73.

¹³⁰⁸ LONGUINI, Regina Célia Ferrari; DENARDI, Eveline. O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da justiça 4.0. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, ano 1, 2021, p. 146-160.

¹³⁰⁹ FERRAZ, Taís Schilling; CARACAS, Jaqueline Reis; BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Programa Justiça 4.0: a perspectiva inovadora da prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade e da transparência: Justice 4.0

Program: the innovative perspective of judicial provision under the focus of celerity and transparency. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 10, 2022, p. 67590–67610.

¹³¹⁰ FRANÇA, Taynara Cardoso de; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. O impacto da inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. *Revista em Tempo*, [S.l.], v. 24, n. 1, 2024, p. 47-73.

¹³¹¹ LONGUINI, Regina Célia Ferrari; DENARDI, Eveline. O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da justiça 4.0. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, ano 1, 2021, p. 146-160.

¹³¹² FERRAZ, Taís Schilling; CARACAS, Jaqueline Reis; BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Programa Justiça 4.0: a perspectiva inovadora

A utilização de tecnologias da inteligência artificial faz parte da realidade atual, objetivando proporcionar eficiência para o andamento dos processos judiciais em curso, além de agilizar os seus julgamentos nos tribunais nacionais.¹³¹³ De fato, a maioria dos tribunais brasileiros já vem adotando soluções tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial (IA), inclusive, a Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023 aponta que seu uso cresceu em 26,13% e que o total de tribunais que realizaram projetos de IA teve um aumento de 16,98% em relação ao ano de 2022¹³¹⁴. Vejamos os dados na Tabela 1 e na Tabela 2.

Mesmo antes da implementação do Programa Justiça 4.0, percebe-se que o Judiciário brasileiro já vinha adotando projetos de

inteligência artificial com o objetivo de proporcionar eficiência para o andamento dos processos judiciais. Nesse contexto, pode-se citar como exemplos o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), o qual tem como objetivo facilitar a análise dos recursos extraordinários em relação aos temas de repercussão geral para obter uma maior celeridade no andamento dos processos, e os Projetos Sócrates, os quais têm como objetivos, respectivamente, identificar processos com matérias semelhantes e reconhecer automaticamente os dispositivos legais que foram utilizados para fundamentar o recurso, e o Corpus 927, o qual visa o agrupamento de decisões vinculantes dos tribunais superiores, desenvolvidos pelo Supremo Tribunal Federal.¹³¹⁵

da prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade e da transparência: Justice 4.0 Program: the innovative perspective of judicial provision under the focus of celerity and transparency. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 10, 2022, p. 67590–67610.

¹³¹³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; PEDROSA, João Marcelo. Inteligência artificial, algoritmos e o impacto das novas tecnologias nos processos judiciais da sociedade da informação. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 26, n. 1, 2022, p. 151–167.

¹³¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário: 2023*. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em 13 fev. 2025.

A escolha desse período para realizar a comparação da utilização de soluções tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial (IA) se deu para demonstrar que, nos

anos subsequentes após a implementação do Programa Justiça 4.0, em 2021, ocorreu um crescimento significativo do número de tribunais brasileiros que passaram a adotar essas soluções. Não foram anexados dados referentes ao ano de 2024 porque ainda não foram compilados. Ressalta-se que esses dados se referem a utilização da IA tanto para a automação de processos administrativos quanto para a realização de análises avançadas de dados, como a busca de casos similares, a automação de documentos processuais, a sugestão de movimentos para despacho e a predição de ato do magistrado.

¹³¹⁵ ANDRADE, Mariana Dionísio de; CASTRO PINTO, Eduardo Régis Girão De; SANTOS, Paula Valverde. Laboratório de inovação, inteligência e ODS: contribuições para o aperfeiçoamento do serviço judiciário no Tribunal de Justiça do Ceará. *Argumenta Journal Law*, [S. l.], v. 43, n. 43, 2024, p. 109-132.

Após a implementação do Programa Justiça 4.0, surgiram outras iniciativas de projetos de inteligência artificial como a plataforma Codex, criada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em colaboração com o CNJ e instituída pela Resolução do CNJ nº 446, de 14 de março de 2022, que tem como função combinar as bases de dados processuais, visando oferecer tanto o conteúdo textual dos documentos quanto as informações organizadas de forma estruturada.¹³¹⁶ Ainda, pode-se citar o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), instituído pela resolução do CNJ nº 417/2021, o qual tem como função monitorar a situação do sistema carcerário brasileiro, com o objetivo de aprimorar a interação entre o sistema de Justiça criminal, a segurança pública e a gestão penitenciária.¹³¹⁷

Além do incentivo para a utilização de tecnologia e de inteligência artificial pelos tribunais pátrios, o Conselho Nacional de Justiça estabelece diversas metas anuais para os tribunais, visando diminuir a morosidade na tramitação dos processos e, consequentemente, alcançar um melhor desempenho na atuação do Poder Judiciário, o qual

deve prestar um serviço de acesso à justiça que seja eficiente, consoante o art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.¹³¹⁸

Em 2023, no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, foram adotadas como metas nacionais julgar mais processos que os distribuídos, julgar processos mais antigos, estimular a conciliação, priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais, reduzir a taxa de congestionamento, exceto execuções fiscais, priorizar o julgamento das ações coletivas, dos processos dos recursos repetitivos, dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, estimular a inovação no Poder Judiciário, e impulsionar os processos de ações ambientais e relacionadas à infância e juventude.¹³¹⁹

No Brasil, com base no Relatório Justiça em Números de 2024, nota-se que o tempo médio de tramitação dos processos, em 2023, entre o início do processo e a baixa, é de 2 anos e 7 meses, entre o início e a sentença é de 2 anos e 3 meses e o acervo é de 4 anos e 3 meses. Ao

¹³¹⁶ OLIVEIRA, Aline da Cruz Dias de. *A Plataforma Codex como ferramenta de garantia do princípio da eficiência processual*. Gerenciamento do processo e novas tecnologias. Orgs: Eduardo Abílio Kerber Diniz, Juliana Mendes Wanderley e Ludmila Moretto Sbarzi Guedes. São Paulo: Ed. São Carlos, 2024.

¹³¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *BNMP 3.0*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema->

[carcerario/bnmp-3-0/](https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-3-0/). Acesso em: 16 mar. 2025.

¹³¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹³¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas 2023*. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/metas-2023/>. Acesso em 04 fev. 2025.

realizar uma análise dos dados divulgados no Relatório Justiça em Número de 2024, fazendo um comparativo entre o ano de 2020, quando ainda não tinha sido implementado o Programa Justiça 4.0, ou seja, 2020, observa-se que o tempo médio de tramitação dos processos entre o início do processo e a baixa era de 2 anos e 4 meses, entre o início e a sentença era de 2 anos e o acervo era de 4 anos e 5 meses. Desse modo, tem-se que o tempo médio no acervo diminuiu em 2 meses, enquanto o tempo médio entre o início do processo e a baixa e entre o início e a sentença aumentou em 3 meses.¹³²⁰ Sobre o tema, vejamos a Tabela 3 e o Gráfico 1.

Pode-se verificar que, em 2023, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes é maior que o tempo da baixa, sendo que, na Justiça Estadual, a média de tempo de processos pendentes é de 4 anos e 5 meses e a média de tempo para os processos serem baixados é de 2 anos e 10 meses, enquanto, na Justiça Federal, a média de tempo de processos pendentes é de 4 anos e 3 meses e a média de tempo para os processos serem baixados é de 2 anos e 3 meses. Comparando com o ano de 2020, quando, na Justiça Estadual, a média de tempo de processos pendentes era de 4 anos e 7 meses e a média de tempo para os processos

serem baixados era de 2 anos e 8 meses e, na Justiça Federal, a média de tempo de processos pendentes era de 4 anos e 6 meses e a média de tempo para os processos serem baixados era de 1 ano e 9 meses, percebe-se que também teve uma diminuição nos processos pendentes e um aumento no número de processos baixados.¹³²¹ Sobre o assunto, vejamos as Tabelas 4 e 5 e os Gráficos 2 e 3.

Diante dessa análise, ao comparar o ano em que ainda não tinham sido implementadas as atividades do Programa Justiça 4.0 e o período após a implementação, percebe-se que o tempo médio no acervo diminuiu em 2 meses, o que representa uma redução de 3,77%. Desse modo, tem-se que ocorreu uma diminuição do tempo médio dos processos pendentes. Assim, tem-se que a redução está concentrada nos processos mais antigos. Ainda, observa-se a contribuição para alcançar a uma das metas nacional de 2023, estabelecida pelo CNJ, a de julgar os processos mais antigos.

Trata-se de uma constatação com base em uma única variável, mas que também considera o volume de servidores e o nível de complexidade das demandas que chegaram ao Poder Judiciário nos períodos de análise. Portanto, a implementação do Programa Justiça 4.0 sozinha não

¹³²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2024:ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025

¹³²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2024:ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025

consegue assegurar a redução dos processos, entretanto, em conjunto com outras ações, pode contribuir para a redução do tempo de tramitação dos processos pendentes.

3. RISCOS ENVOLVIDOS: VIÉS ALGORÍTMICO, FALTA DE TRANSPARÊNCIA E BAIXA EXPLICABILIDADE

A utilização de ferramentas tecnológicas e de inteligência artificial proporciona para o Judiciário alguns benefícios. Entretanto, para que sejam utilizadas de forma eficaz e eficiente, é necessário conhecer os riscos envolvidos nesse processo de modernização. Inicialmente, é importante pontuar que a inteligência artificial depende de um algoritmo, o qual é elaborado por pessoas e sustentado por um conjunto de dados gerado dentro do contexto das relações sociais. Desse modo, se criado um algoritmo tendencioso, pode-se reforçar estereótipos e, consequentemente, os grupos sociais de maiorias minorizadas seriam colocados em situação de vulnerabilidade.¹³²²

De fato, a falta de transparência quanto aos algoritmos e, consequentemente, quanto aos vieses, pode acarretar sérias consequências, uma vez que as decisões proferidas pelo Judiciário afetam diretamente a sociedade, assim, não podem estar maculadas com ideais discriminatórios.¹³²³ Desse modo, tendo em vista que uma das funções primordiais do Judiciário é assegurar a efetividade dos direitos individuais, coletivos e sociais, diante da resolução de conflitos, é necessário adotar medidas que visem controlar o algoritmo que vai ser utilizado para que sejam cumpridas as funções essenciais do Judiciário.¹³²⁴

A solução para alcançar essa transparência está na explicabilidade, que consiste na possibilidade de a ferramenta de inteligência artificial disponibilizar informações entendíveis de como ela elabora as decisões, permitindo que as pessoas que vão utilizar a ferramenta compreendam o viés algorítmico adotado e objetivando alcançar à ética, à transparência e à mitigação de vieses.¹³²⁵ Portanto, pode-se entender a explicabilidade como a aplicação prática do princípio da

¹³²² INOUE, Cindy Marques; SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. Desafios, impactos e potencialidades do uso da inteligência artificial no poder judiciário. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 10, n. 11, 2024, p. e75141.

¹³²³ FRANÇA, Taynara Cardoso de; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. O impacto da inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. *Revista em Tempo*, [S.l.], v. 24, n. 1, 2024, p. 47-73.

¹³²⁴ PIRES, Raíssa Paiva. O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário. In: *Administration of Justice Meeting*, out. 2021, Brasília. Anais: [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governanca-judicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹³²⁵ LOVATTO, Betiele Aude. Inteligência artificial: governança e transparência?. *Revista*

transparência em sistemas de inteligência artificial, uma vez que é a característica do modelo algorítmico que esclarece e detalha o raciocínio do sistema, permitindo que seja compreendido pelos seres humanos.¹³²⁶

Entretanto, ressalta-se que o princípio da transparência abrange não apenas a capacidade de interpretar o raciocínio do sistema, mas também a compreensão de elementos essenciais para entender o funcionamento do controle baseado em algoritmos, como o planejamento técnico, os parâmetros e as concepções subjacentes à implementação do algoritmo, sendo visto inclusive como um componente de instrumentos que promovem uma forma de prestação de contas ao sujeito de direitos.¹³²⁷

A importância de compreender o viés algorítmico adotado consiste

justamente em possibilitar que seja alcançada a ética, a transparência e a mitigação de vieses. Para isso, é necessário a aplicação de mecanismos de governança de inteligência artificial, que trate do uso responsável de dados, da prevenção de discriminação e a proteção de direitos individuais, além da implementação de políticas e diretrizes para o uso ético das ferramentas tecnológicas, do acompanhamento dos sistemas e da realização de auditorias.¹³²⁸

Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também contribui para a transparência do Poder Judiciário, uma vez que é o órgão que fica responsável pela fiscalização dos servidores e magistrados, além da divulgação de relatórios de estatísticas com dados do Judiciário.¹³²⁹ De fato, o CNJ fica responsável pela

Ibmec Direito, [S. l.], v. 1, n. 1, 2024. Disponível em:
<https://ibmec.periodicoscientificos.com.br/index.php/cienciajuridica/article/view/245>.
Acesso em: 4 fev. 2025.

¹³²⁶ BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. *Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal*. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito). Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4917>. Acesso em: 13 abr. 2024.

¹³²⁷ SANTANNA, Mayara Bartaquini de. *O Impacto da Inteligência Artificial na Aplicabilidade da Transparência e Anonimização na Proteção de Dados*. 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie,

Brasília, 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6380f914-ee8c-4925-aa20-6bdcd4991c4/content>. Acesso em: 13 abr. 2024.

¹³²⁸ LOVATTO, Betiele Aude. *Inteligência artificial: governança e transparência?*. *Revista Ibmece Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2024. Disponível em:
<https://ibmec.periodicoscientificos.com.br/index.php/cienciajuridica/article/view/245>.
Acesso em: 4 fev. 2025.

¹³²⁹ PIRES, Raíssa Paiva. *O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário*. In: *Administration of Justice Meeting*, out. 2021, Brasília. Anais: [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governanca-judicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

transparência e controle do Poder Judiciário e, para cumprir com as suas funções, define metas e planejamento estratégico para judiciário, além de formular e executar políticas judiciais que visam contribuir para a prestação de um serviço jurisdicional eficiente.¹³³⁰

Ademais, levando em consideração que temos a participação humana no desenvolvimento dos algoritmos, é necessário precaução para formação das equipes de pesquisa, desenvolvimento e implantação dos sistemas de inteligência artificial.¹³³¹ Nesse contexto, é de suma importância a capacitação dos profissionais para que as ferramentas sejam utilizadas não apenas de forma eficiente e eficaz para o Judiciário, como também de forma ética e responsável, uma vez que tanto os servidores quanto os juízes podem monitorar a atuação da inteligência artificial.¹³³²

Outra medida importante que deve ser adotada é a regulamentação da inteligência artificial por intermédio de uma legislação específica que trate de governança de IA, diretrizes, mitigação, explicabilidade e ética algorítmica, uma vez que, atualmente,

no Brasil, a fundamentação para as situações que envolvem IA é apenas a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual se mostra insuficiente. Inclusive, está em tramitação o Projeto de Lei 2338/2023 e o Projeto de Lei nº 210/2024, os quais tratam dos princípios que devem ser observados para a utilização da inteligência artificial, os quais são voltados para transparência, responsabilidade e mitigação de riscos no uso de IA, e da necessidade de criação de uma agência nacional de inteligência artificial.¹³³³

Por fim, é necessária a observância de alguns princípios pelos sistemas de inteligência artificial para que sejam aplicados de forma eficiente e eficaz, para que estejam dentro dos padrões éticos e para que respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos, são eles o princípio da transparência, o qual estabelece que os usuários dos sistemas precisam ter conhecimento dos métodos de tratamentos de dados e dos algoritmos utilizados, o princípio do controle do usuário, o qual prevê que os servidores e magistrados realizem uma revisão dos dados e das propostas de decisão, e o princípio da não discriminação, o qual determina que é necessário prevenir que os

¹³³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quem somos*. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹³³¹ TAUKE, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência Artificial No Judiciário Brasileiro: Estudo Empírico sobre Algoritmos e Discriminação. *Diké (Uesc)*, v. 22, n 23, 2023, p. 02-32.

¹³³² FRANÇA, Taynara Cardoso de; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. O impacto da

inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. *Revista em Tempo*, [S.l.], v. 24, n. 1, 2024, p. 47-73.

¹³³³ LOVATTO, Betiele Aude. Inteligência artificial: governança e transparência?. *Revista Ibmecc Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ibmec.periodicoscientificos.com.br/index.php/cienciajuridica/article/view/245>. Acesso em: 4 fev. 2025.

sistemas de IA utilizem um viés algorítmico discriminatório.¹³³⁴

Assim, percebe-se que são muitos os riscos e os desafios que a implementação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário pode acarretar, entretanto, por meio de boas práticas regulatórias, como o fornecimento de estrutura e de capacitação aos serventuários da justiça, essa tecnologia pode trazer significativas contribuições para o funcionamento dos tribunais brasileiros, sendo essencial que seu desenvolvimento ocorra de maneira ética e jurídica adequada.¹³³⁵

CONCLUSÃO

Em resposta ao problema de pesquisa: “A implementação do Programa Justiça 4.0 pode assegurar a redução de tempo de tramitação dos processos judiciais?”, quanto aos dados analisados, conclui-se que, após a implementação do Programa Justiça 4.0, o tempo médio no acervo diminuiu em 2 meses, o que representa uma redução de 3,77%. Desse modo, tem-se que ocorreu uma diminuição do tempo médio dos processos pendentes. Portanto, a implementação do Programa Justiça 4.0 sozinha não consegue assegurar a redução dos processos, entretanto, em conjunto com outras ações, pode contribuir para

a redução do tempo de tramitação dos processos pendentes.

No Brasil, o Poder Judiciário passou por modificações ao longo dos anos, uma delas foi a adoção do Processo Judicial Eletrônico, o qual representou um grande avanço na implementação da tecnologia no judiciário e trouxe diversos benefícios, como a otimização do trabalho dos servidores e magistrados, a desburocratização do acesso à justiça e a redução de gastos.

O Programa Justiça 4.0 surgiu para potencializar a utilização de tecnologia e de inteligência artificial no judiciário brasileiro, objetivando fomentar soluções judiciais cooperativas e facilitar o serviço judicial, com a adoção de diversas ferramentas, como a Plataforma Judicial do Poder Judiciário, a Plataforma Sinapses e a Plataforma Codex, e políticas judiciárias, como o Juízo 100% digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0. A adoção dessas medidas trouxe diversos benefícios, como a automação de atividades massivas e repetitivas, a prestação de um melhor serviço judiciário e a celeridade processual.

De fato, utilização de ferramentas tecnológicas vem sendo intensificada com o objetivo de acelerar o andamento e agilizar o julgamento dos processos judiciais.

¹³³⁴ TAUKE, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência Artificial No Judiciário Brasileiro: Estudo Empírico sobre Algoritmos e Discriminação. *Diké (Uesc)*, v. 22, n 23, 2023, p. 02-32.

¹³³⁵ LONGUINI, Regina Célia Ferrari; DENARDI, Eveline. O uso da inteligência artificial como

instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da justiça 4.0. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, ano 1, 2021, p. 146-160.

Inegáveis são os benefícios proporcionados pela utilização da tecnologia, entretanto, ela também trouxe muitos desafios para o Judiciário, como a necessidade de investimento para a capacitação dos profissionais para o manuseio das ferramentas tecnológicas e de instalação de mecanismos de proteção de dados, além da falta de transparência quanto aos algoritmos, o que pode vir a acarretar um viés discriminatório. Assim, é de suma importância adotar medidas que garantam o uso responsável dos dados, a prevenção da discriminação, a proteção de direitos individuais e a utilização da tecnologia de forma ética, transparente e responsável.

Diante disso, nota-se que as hipóteses se concretizaram, uma vez que, de fato, o uso de ferramentas de inteligência artificial no Programa Justiça 4.0 tem contribuído para a redução do tempo de tramitação dos processos judiciais, apesar de apenas quanto aos processos mais antigos, e que a automação judicial promovida pela inteligência artificial pode gerar preocupações quanto à transparência das decisões judiciais e ao risco de viés algorítmico.

Portanto, é possível identificar a relevância teórica desse artigo ao discutir o funcionamento do programa justiça 4.0 e das soluções digitais, objetivando entender como podem contribuir para melhorar a prestação jurisdicional, além de analisar quais são os efeitos da adoção de inovações tecnológicas para o tempo de tramitação processual. Observa-se ainda a relevância técnica quanto a

percepção da contribuição que a implementação de tecnologias pode proporcionar para o Judiciário, constatada a necessidade de adotar medidas que garantam que o uso dessas ferramentas vai ocorrer de forma transparente e monitorada para que prevenir que os sistemas de IA utilizem um viés algorítmico discriminatório.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mariana Dionísio de; CASTRO PINTO, Eduardo Régis Girão De; SANTOS, Paula Valverde. Laboratório de inovação, inteligência e ODS: contribuições para o aperfeiçoamento do serviço judiciário no Tribunal de Justiça do Ceará. *Argumenta Journal Law*, [S. l.], v. 43, n. 43, 2024, p. 109-132.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; CASTRO PINTO, Eduardo Régis Girão De; LIMA, Isabela Braga de; GALVÃO, Alex Renan de Sousa. Inteligência artificial para o rastreamento de ações com repercussão geral: o Projeto Victor e a realização do princípio da razoável duração do processo. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. v 21, n. 1, 2020, p. 312-335.
- BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. *Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos*

- modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito). Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4917>. Acesso em: 13 abr. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original/191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 345 de 9 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 04 fev. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 372 de 12 de fevereiro de 2021*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 04 fev. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução CNJ n. 385 de 06 de abril de 2021*. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 04 fev. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 04 fev. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Balanco de 1 ano. Resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário brasileiro com inovação e tecnologia*. Brasília: CNJ, jan. 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *BNMP 3.0*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-3-0/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça 4.0*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 31 jan. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Metas 2023*. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/metas-2023/>. Acesso em 04 fev. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário: 2023*. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em 13 fev. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quem somos*. Brasília: CNJ, [s.d]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 21 fev. 2025.
- DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. *Justiça Distributiva e os Tribunais Virtuais de Richard Susskind no Sistema Judiciário brasileiro: uma análise do Programa Justiça 4.0*. *IUS ET VERITAS*, n. 68, p. 41-54, 5 set. 2024. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/29550/26645>. Acesso em: 31 jan. 2025
- FERRAZ, Taís Schilling; CARACAS, Jaqueline Reis; BAGGIO, Cristhiane Trombini Puia. Programa Justiça 4.0: a perspectiva inovadora da prestação jurisdicional sob o enfoque da celeridade e da transparência: Justice 4.0 Program: the innovative perspective of judicial provision under the focus of celerity and transparency. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 8, n. 10, 2022, p. 67590–67610.
- FRANÇA, Taynara Cardoso de; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. O impacto da inteligência artificial no Judiciário: uma revisão sistemática dos benefícios e desafios no Brasil. *Revista em Tempo*, [S.l.], v. 24, n. 1, 2024, p. 47-73.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; PEDROSA, João Marcelo. Inteligência artificial, algoritmos e o impacto das novas tecnologias nos processos judiciais da sociedade da informação. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 26, n. 1, 2022, p. 151–167.
- INOUE, Cindy Marques; SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. Desafios, impactos e potencialidades do uso da inteligência artificial no poder judiciário. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 10, n. 11, 2024, p. e75141.
- LONGUINI, Regina Célia Ferrari; DENARDI, Eveline. O uso da inteligência artificial como

- instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da justiça 4.0. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, ano 1, 2021, p. 146-160.
- LOVATTO, Betiele Aude. Inteligência artificial: governança e transparência?. *Revista Ibmec Direito*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ibmec.periodicoscientificos.com.br/index.php/cienciajuridica/article/view/245>. Acesso em: 4 fev. 2025.
- OLIVEIRA, Aline da Cruz Dias de. *A Plataforma Codex como ferramenta de garantia do princípio da eficiência processual*. Gerenciamento do processo e novas tecnologias. Orgs: Eduardo Abílio Kerber Diniz, Juliana Mendes Wanderley e Ludmila Moretto Sbarzi Guedes. São Paulo: Ed. São Carlos, 2024.
- PIRES, Raíssa Paiva. O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário. In: *Administration of Justice Meeting*, out. 2021, Brasília. Anais: [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governanca-judicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.
- RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebeca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022.
- SANTANNA, Mayara Bartaquini de. *O Impacto da Inteligência Artificial na Aplicabilidade da Transparência e Anonimização na Proteção de Dados*. 2023. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasília, 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6380f914-ee8c-4925-aa20-6bdcd4991c4/content>. Acesso em: 13 abr. 2024.
- TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência Artificial No Judiciário Brasileiro: Estudo Empírico sobre Algoritmos e Discriminação. *Diké (Uesc)*, v. 22, n 23, 2023, p. 02-32.

APÊNDICES

Tabela 1 - Comparativo entre o uso da IA nos tribunais entre os anos 2022 e 2023

ANO	NÚMERO DE TRIBUNAIS UTILIZANDO IA
2022	111
2023	140

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados disponibilizados pela Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023 (2025, *online*).

Tabela 2 - Comparativo entre a realização de projetos de IA nos tribunais entre os anos 2022 e 2023

ANO	NÚMERO DE TRIBUNAIS QUE REALIZARAM PROJETOS DE IA
2022	53
2023	62

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados disponibilizados pela Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023 (2025, *online*).

Tabela 3 - Comparativo do tempo médio de duração dos processos entre 2020 e 2023

Ano	Entre o início do processo e a sentença	Entre o início do processo e a baixa	Acervo
2020	2 anos	2 anos e 4 meses	4 anos e 5 meses
2021	1 ano e 11 meses	2 anos e 4 meses	4 anos e 6 meses
2022	2 anos e 1 mês	2 anos e 5 meses	4 anos e 6 meses
2023	2 anos e 3 meses	2 anos e 7 meses	4 anos e 3 meses

Fonte: Elaboração própria, com base nas informações disponibilizadas pelo Relatório Justiça em Números 2024 (2025, *online*).

Tabela 4 - Comparativo do tempo médio de duração dos processos entre 2020 e 2023 na Justiça Estadual

ANO	PENDENTES	BAIXADOS
2020	4 anos e 7 meses	2 anos e 8 meses
2021	4 anos e 8 meses	2 anos e 7 meses
2022	4 anos e 7 meses	2 anos e 7 meses
2023	4 anos e 5 meses	2 anos e 10 meses

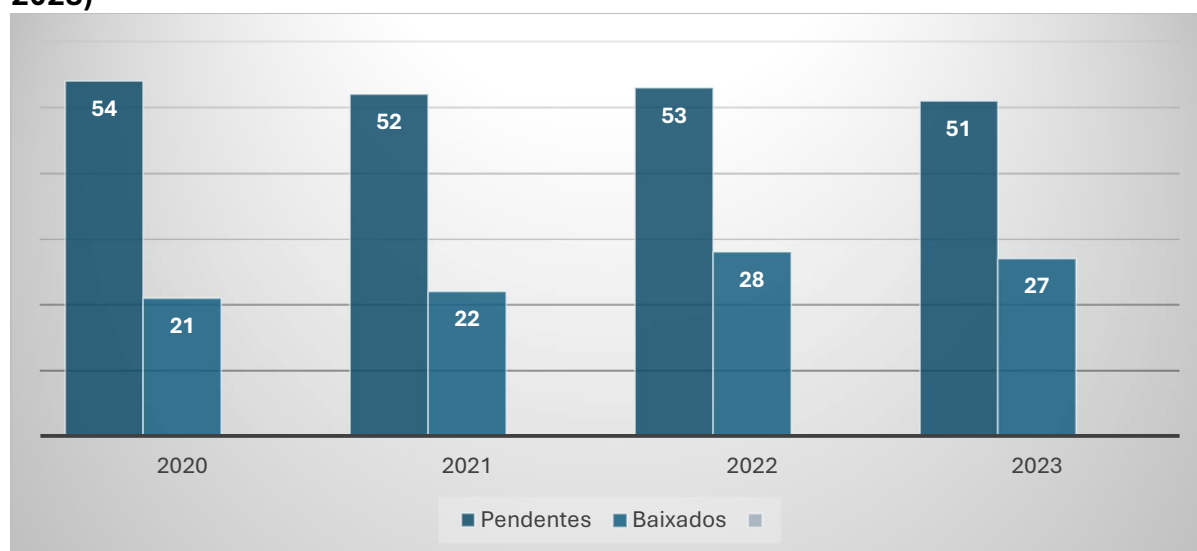
Fonte: Elaboração própria, com base nas informações disponibilizadas pelo Relatório Justiça em Números 2024 (2025, *online*).

Tabela 5 - Comparativo do tempo médio de duração dos processos entre 2020 e 2023 na Justiça Federal

ANO	PENDENTES	BAIXADOS
2020	4 anos e 6 meses	1 ano e 9 meses
2021	4 anos e 4 meses	1 ano e 10 meses
2022	4 anos e 5 meses	2 anos e 4 meses
2023	4 anos e 3 meses	2 anos e 3 meses

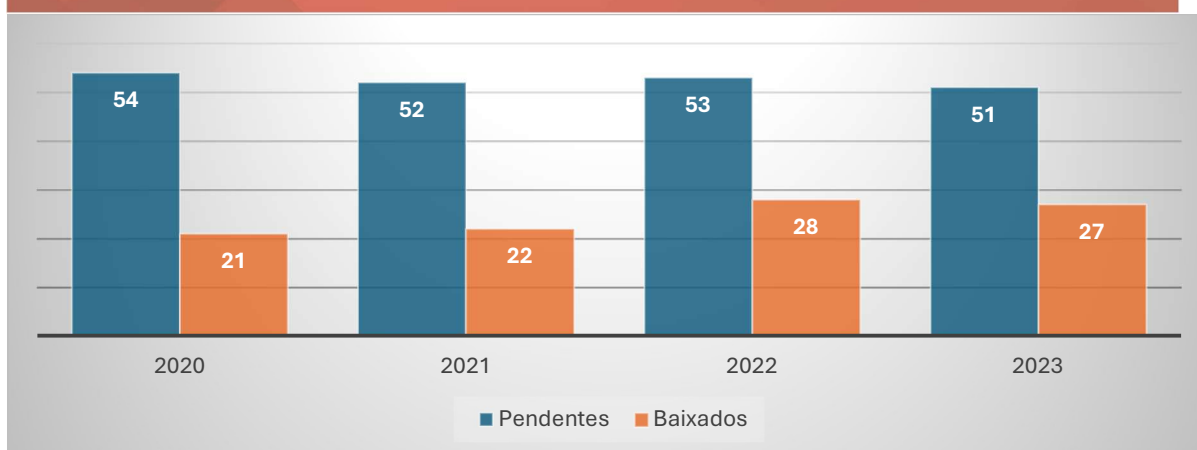
Fonte: Elaboração própria, com base nas informações disponibilizadas pelo Relatório Justiça em Números 2024 (2025, *online*).

Gráfico 1: Tempo médio de duração dos processos em meses (período: 2020 a 2023)



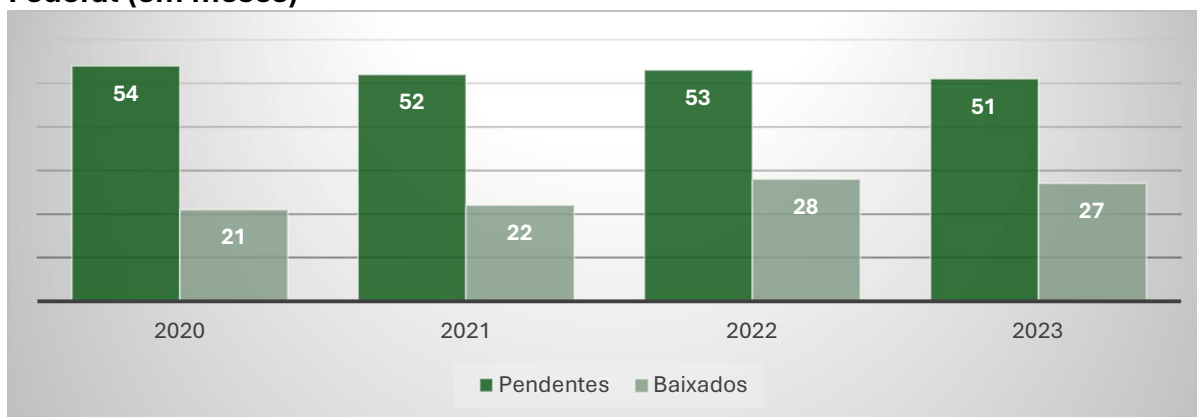
Fonte: Elaboração própria, com base nas informações disponibilizadas pelo Relatório Justiça em Números 2024 (2025, *online*).

Gráfico 02: Tempo médio de duração dos processos entre 2020 e 2023 na Justiça Estadual (em meses)



Fonte: Elaboração própria, com base nas informações disponibilizadas pelo Relatório Justiça em Números 2024 (2025, *online*).

Gráfico 3: tempo médio de duração dos processos entre 2020 e 2023 na Justiça Federal (em meses)



Fonte: Elaboração própria, com base nas informações disponibilizadas pelo Relatório Justiça em Números 2024 (2025, *online*).